



00145868



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

**ACÓRDÃO Nº 8090**

**Classe** : 25 – Prestação de Contas  
**Num. Processo** : 95-07  
**Requerente** : Partido Democratas/DF  
**Advogado** : Dr. Thiago Righi Reis - OAB/DF nº 34.609  
**Requerente** : João Alberto Fraga Silva - Presidente  
**Requerente** : Luiz Antônio Horácio de Moura Lima - Tesoureiro  
**Relator** : Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 5% PARA PROGRAMA DE PROMOÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. IMPROPRIEDADES E IREGULARIDADES NÃO COMPROMETEDORAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

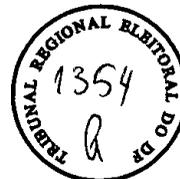
1. A pequena expressividade do valor recebido de origem não identificada (R\$ 833,32), cujo recolhimento em favor do Tesouro Nacional deveria ter sido comprovado por meio do GRU, conforme o previsto no art. 6º, da Resolução TSE nº 21.841/04, não embarçou a análise da prestação das contas do partido, de modo que por si só, não acarretaria sua desaprovação. No entanto, remanesce o dever de recolher o valor em favor do erário.
2. As despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário que não foram comprovadas no valor total de R\$ 2.154,45, embora de pequena monta, é mister a correta aplicação e demonstração de efetivo emprego dos recursos públicos na atividade partidária, impondo-se o recolhimento integral em favor do erário dos valores nos termos do art. 34, da Res. TSE 21.841/04.
3. A agremiação deverá destinar o valor de R\$ 8.050,00 à conta específica, no exercício de 2019, acrescido de multa de 2,5%, em observância ao disposto no § 5º, V do art. 44 da Lei 9.096/95. Precedente do TSE.
4. Contas partidárias aprovadas com ressalvas.



Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**, **DANIEL PAES RIBEIRO** - relator, **FLÁVIO BRITTO**, **ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS**, **HÉCTOR VALVERDE SANTANNA**, **WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR** e **MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS** - vogais, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 30 de janeiro de 2019.

  
Desembargador Eleitoral **DANIEL PAES RIBEIRO**  
Relator



## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas do **Partido DEMOCRATAS – DEM/DF**, relativa ao exercício financeiro de 2014, que apresentou para exame os documentos de fls. 13/1292.

No exame preliminar nº 48/2018 (fls. 1348/1351), a SECEP solicitou a baixa dos autos em diligência para que o partido saneasse a ausência de peças da prestação de contas.

Regularmente intimado, o partido deixou transcorrer o prazo para sanar as irregularidades sem manifestação (fls.1354).

Na análise técnica nº 20/2018 (fls. 1358/1362), a Seção de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP entendeu que, apesar da ausência de manifestação do partido, havia elementos mínimos nos autos que permitiram o prosseguimento do exame das contas nos termos do artigo 34, da Resolução nº 23.464/2015<sup>1</sup>, momento em que identificou outras irregularidades, além das apontadas no exame preliminar.

Regularmente intimada, a agremiação deixou transcorrer “*In Albis*” o prazo para defesa (fls. 1367).

No parecer técnico conclusivo nº 30/2018 (fls. 1374/1375 e v), a SECEP se manifestou pela **aprovação das contas com ressalvas** do Democratas – DEM.

O Ministério Público Eleitoral, de igual forma, requereu a aprovação das contas com ressalvas (fls. 1381/1383).

Novamente intimado, o partido não compareceu (fls. 1387).

É o relatório.

## VOTOS

**O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - relator:**

As contas foram analisadas nos termos da Resolução TSE nº 21.841/2004 (disposição de mérito) e nos termos da Resolução TSE nº 23.546/2017 (disposições processuais).

As contas foram apresentadas **intempestivamente em 26/05/2015** (fls. 13)<sup>2</sup>, sendo o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultados do Exercício publicados no DJE, em 02/07/2015 (fls. 1295),

<sup>1</sup> Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame:

<sup>2</sup> Art. 13. ~~As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).~~



consoante dispõem os artigos 31, § 1º, da Res. TSE nº 23.546/2017 e art. 15, da Res. nº 21.841/2004.

Segundo o parecer conclusivo, as receitas partidárias foram na ordem de R\$ 1.444.882,69 (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais) oriundos de repasse do Fundo Partidário; R\$ 3.455,69 (três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), de rendimentos de aplicações dos recursos do Fundo Partidário; R\$ 1.280.207,40 (um milhão, duzentos e oitenta mil, duzentos e sete reais e quarenta centavos), oriundos de doações outros recursos eleitorais e R\$ 219,39 (duzentos e dezenove reais e trinta e nove reais) de sobras de campanha.

Os gastos do órgão partidário totalizaram R\$ 1.394.393,51 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), incluindo os gastos eleitorais. As despesas pagas com recurso do Fundo Partidário foram no total de R\$ 164.931,74 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos).

Tanto as irregularidades quanto as impropriedades apontadas no Exame Preliminar e na Análise Técnica permaneceram sem esclarecimento.

A unidade técnica apontou as seguintes impropriedades e irregularidades em seu parecer conclusivo:

“(…)

a. As contas foram apresentadas intempestivamente, em 26/05/2015 (fl. 13), violando o prescrito no art. 3º, II, da Resolução TSE n. 21.841/04. A falha enseja oposição de ressalva;

b. O partido deixou de apresentar os demonstrativos de Fluxos de Caixa, Notas Explicativas, Relação de responsáveis., Demonstrativo de Acordos e Controle de Despesas com Pessoal. A ausência destes demonstrativos, por não comprometerem a regularidade das contas, enseja o apontamento de ressalva às contas e;

c. A agremiação apresentou documentos sem assinatura, tais com balancetes de julho e agosto e comprovantes de despesas de fls. 979, 1.082 e 1.196. A falha, também enseja oposição de ressalva.

7. Quanto às irregularidades, este Unidade Técnica aponta as seguintes ocorrências:

a. A Agremiação também deixou de apresentar cópia de Guia de Recolhimento da União (GRU), para comprovar o recolhimento do valor de R\$ 833,32, identificado como recurso de origem não identificada (f. 106). Assim, deve o partido ser intimado para efetivar a comprovação do recolhimento. Contudo, em razão da pouca expressividade do valor diante de todo montante das receitas (R\$ 1.444.882,48), a falha enseja oposição de ressalva.

b. O DEM não apresentou os comprovantes das despesas de caráter eleitoral. Neste tópico, insta mencionar que a



agremiação teve suas contas eleitorais (PC 31.968) julgadas aprovadas com ressalva no Acórdão 6983, da lavra do i. Desembargador Eleitoral CÉSAR LOYOLA. Desta feita, esta unidade entende que a regularidade da documentação das receitas e gastos eleitorais já foi apreciada no referido processo de prestação de contas eleitoral. Assim, a ausência da documentação das despesas de caráter eleitoral é omissão que merece ser apenas ressalvada.

c. A agremiação deixou de juntar os comprovantes das despesas ordinárias do exercício pagas com outros recursos. De acordo com a movimentação bancária da conta 412.511-8 – OR, fls 119/130, foram pagas despesas no montante total de R\$ 34.059,09, sem a juntada dos comprovantes dos gastos. O valor representa menos de 3% do total das despesas do exercício 2014, incluindo as despesas eleitorais (R\$ 1.394.393,51). Assim, a omissão enseja a aposição de ressalvas às contas.

d. Quanto às despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, o partido registrou o pagamento, mas deixou de apresentar as faturas relativas a serviços de internet de diversos meses (no valor total de R\$ 1.954,45) e recibo de pagamento de autônomo, descrito no Livro Razão, mês de dezembro no valor de R\$ 200,00. Os comprovantes ausentes perfazem o total de R\$ 2.154,45. Este valor, tomando-se apenas os gastos suportados com recursos do referido fundo (R\$ 164.931,74). Assim, deve ser aposta ressalva às contas partidárias.

e. No que concerne à aplicação de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, esta unidade técnica entende que a agremiação regional não cumpriu o prescrito no art. 44, V, da lei 9.096/95, visto que não comprovou a realização de gastos na referida rubrica. Este e. Tribunal, em julgado recente, entendeu que a aplicação dos 5% dos recursos do Fundo Partidário deve se dar em cada esfera partidária, sob pena de que posição diversa a esta enfraqueceria o sentido da Lei, notadamente quando se perquire o incentivo à participação política da mulher em todo país, o que impõe uma atuação conjunta dos partidos políticos em todas as suas esferas. Considerando o valor repassado de recursos oriundo do Fundo Partidário em 2014, de R\$ 161.000,00, o DEM deveria ter comprovado o gasto de R\$ 8.050,00 com a promoção da participação feminina. Assim, deve ser aplicada ressalva às contas neste tópico, bem como se sugere que a agremiação seja intimada a cumprir o disposto no art.22, § 1º, da Res. TSE 23.546/2017 (providenciar a transferência do saldo para conta bancária específica), sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa.”

Segundo o Ministério Público Eleitoral o valor recebido de origem não identificada (R\$ 833,32), cujo recolhimento em favor do Tesouro Nacional deveria ter sido comprovado por meio do GRU, conforme o previsto no art. 6º, da Resolução TSE nº 21.841/2004<sup>3</sup>, por seu pequeno valor, não

<sup>3</sup> Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após



embaraçou a análise da prestação das contas do partido, de modo que por si só, não acarretaria sua desaprovação.

No entanto, remanesce o dever de recolher o valor em favor do erário.

Sobre as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário que não foram comprovadas no valor total de R\$ 2.154,45, o MPE aponta que, embora de pequena monta, é mister a correta aplicação e demonstração de efetivo emprego dos recursos públicos na atividade partidária.

Ausentes tais registros, impõe-se o recolhimento integral em favor do erário dos valores nos termos do art. 34, da Res. TSE 21.841/2004:

**“Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.**

**§ 1º À falta do recolhimento de que trata o caput, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.**

**§ 2º Caso se verifique a recomposição do erário dentro do prazo previsto no caput, sem culpa do agente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral poderá deliberar pela dispensa da instauração da tomada de contas especial ou pela sustação do seu prosseguimento.”**

Apesar da norma acima tratar de contas não prestadas ou desaprovadas, julgo que tal medida é perfeitamente cabível nos casos de julgamento de aprovação com ressalvas, pois se trata de dinheiro público, que desafia um efetivo cuidado em seu trato e mais ainda com sua prestação de contas.

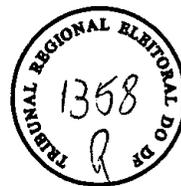
Entendimento do TSE:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PTC. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM PASSAGENS AÉREAS. LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO SEM A COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO PARA FINS PARTIDÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO INTEGRAL DO MÍNIMO DE**

---

julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Parágrafo único. O partido político responsável pelo recebimento de recursos de fonte não identificada deve ser excluído da distribuição proporcional dos recursos de que trata o caput.



5% (CINCO POR CENTO) DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. ART. 44, V, DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. GASTOS IRREGULARES COM HOSPEDAGEM. DESPESAS NÃO VINCULADAS À ATIVIDADE PARTIDÁRIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

(...)

**15. Todavia, as irregularidades, quando exteriorizarem valores nominais de pequena monta, não impedem a aprovação com ressalvas das contas do partido político.**

**16. A aprovação das contas com ressalvas em função das irregularidades apuradas impõe sempre a devolução dos respectivos valores ao Erário. Precedente do TSE: PC nº 978-22/DF, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 14.11.2014.MÉRITO**

**17. In casu, a) a não comprovação e o uso irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário caracteriza irregularidade, nos termos do art. 4º da Res.-TSE nº 21.841/2004, e enseja a devolução do valor ao Erário devidamente atualizado; b) as irregularidades representam aproximadamente 4,94% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos pelo partido, circunstância que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o percentual irrisório em relação ao total da movimentação contábil. Precedentes do TSE (AgR-Al nº 7677-44/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.10.2013 e Pet nº 2.661/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 21.5.2012); c) a não aplicação do percentual de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de incentivo à participação política feminina no exercício financeiro de 2010 foi examinada na PC nº 714-68/DF, Rel. designado Min. Henrique Neves, não podendo ser alvo de nova análise na Prestação de Contas 2011; d) a aplicação de somente 4,71% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres caracteriza irregularidade, porquanto o partido não aplicou integralmente o mínimo de 5% (cinco por cento), conforme determina o art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos); e) Como corolário, o PTC deverá aplicar o percentual remanescente (0,29%), acrescido de 2,5%, nos termos do art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95, em programas de incentivo à participação política feminina no exercício financeiro seguinte ao do julgamento destas contas. Precedente: PC nº 884-40/DF, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 19.5.2016) os gastos com hospedagem no valor de R\$ 77.180,09 referentes a pagamentos mensais de quarto de hotel mantido à disposição do Presidente do partido entre os meses de março a dezembro de 2011, e, ainda, a inclusão na fatura de gastos com restaurante do hotel, serviço de quarto e lavanderia, custeados com recursos do Fundo Partidário revelam ofensa ao princípio da economicidade norteador da gestão dos recursos públicos e ao art. 44 da Lei dos Partidos**



Políticos.<br>18. Contas apresentadas pelo Partido Trabalhista Cristão, relativas ao exercício financeiro de 2011, aprovadas com ressalvas, de acordo com o disposto no art. 27, II, da Res.-TSE nº 21.841/2004, com a determinação de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 114.562,64 (cento e catorze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizado, a ser pago com recursos próprios, nos termos do art. 34, caput, da Res.-TSE nº 21.841/2004. Determina-se, ainda, que se aplique o percentual remanescente (0,29%), acrescido de 2,5%, nos termos do art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95, em programas de incentivo à participação da mulher na política no exercício financeiro seguinte ao deste julgamento, além do percentual referente ao respectivo exercício.

(Prestação de Contas nº 24755, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 01/03/2018, Página 91-93)

Em relação aos 5% destinados à promoção e manutenção de programas para participação das mulheres na política, assim estava previsto no artigo 44, V, da Lei 9.096/95, norma incidente à época:

“Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.” (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O partido em tela recebeu R\$ 161.000,00 do Fundo Partidário e não ficou comprovado o investimento de no mínimo R\$ 8.050,00, o que equivale os 5% previsto na norma citada.

A referida irregularidade pode ser sanada no próximo exercício financeiro, além do que a quantia não é tão expressiva.

Com efeito, o partido deve manter conta específica para movimentar recursos destinados à manutenção de programas de promoção e difusão da participação feminina na política, conforme o previsto no art. 6º, IV, da Res. 23.546/2017-TSE<sup>4</sup>. Assim, a agremiação deverá destinar o valor de R\$ 8.050,00 à referida conta, no exercício de 2020, acrescido de multa de 2,5%, em observância ao disposto no § 5º, V do art. 44 da Lei 9.096/95<sup>5</sup> (com a redação vigente à época).

<sup>4</sup> Art. 6º Os partidos políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

V - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 7º).

<sup>5</sup> § 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



Diante do todo exposto, **JULGO** as contas do **Partido DEMOCRATAS - DEM/DF, relativas ao exercício de 2014, aprovadas com ressalvas**, conforme o previsto no artigo 27, II, da Res. 21.841/2004-TSE.

Determino que o partido destine o valor de R\$ 8.050,00 (oito mil e cinquenta reais) à conta específica, no exercício 2020, acrescido de multa de 2,5%, conforme o previsto no § 5º, V, do art. 44 da Lei 9.096/1995.

Determino, ainda, o recolhimento dos valores de R\$ 833,32, tido como recursos de origem não identificados, e os referentes às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário que não foram comprovadas no valor total de R\$ 2.154,45, ao erário, comprovando por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, nos termos dos artigos 6º e 34, da Resolução-TSE nº 21.841/04.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**O Senhor Desembargador Eleitoral FLÁVIO BRITTO - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:**

Acompanho o relator.

**A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:**

Acompanho o relator.

## **DECISÃO**

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator. Unânime. Em 30 de janeiro de 2019.